Têrça-feira 21 de Julho de 1942 — I Série — Número 168

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministérios da Guerra e das Colónias:

Decreto-lei n.º 32:157 — Coloca sob a autoridade do Ministro da Guerra todas as fôrças estacionadas nas colónias para onde foram destacadas tropas metropolitanas com o fim de reforçar a sua guarnição militar.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 32:158 — Insere várias disposições relativas à saída e exploração, fora da rêde ferroviária nacional, e a circulação e exploração, na rêde nacional, de vagões de propriedade particular matriculados em emprêsas ferroviárias portuguesas e estrangeiras.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 10:144 — Reforça a verba inscrita na alínea *b*) do n.º 1) do artigo 9.º do orçamento da Agência Geral das Colónias.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 32:159 — Abre um crédito destinado a ocorrer a várias despesas do serviço de racionamento de gasolina.

MINISTÉRIOS DA GUERRA E DAS COLÓNIAS

Decreto-lei n.º 32:157

Considerando a conveniência de, emquanto durarem as actuais circunstâncias de guerra, colocar sob a autoridade do Ministro da Guerra todas as fôrças estacionadas nas colónias para onde foram destacadas tropas metropolitanas com o fim de reforçar a sua guarnição militar;

Atendendo ao disposto nos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 6.º da lei da organização do exército, de 1 de Setembro de 1937;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nas colónias para onde foram ou vierem a ser destacadas fôrças expedicionárias do exército metropolitano com o fim de reforçarem a sua guarnição militar fica a cargo do Ministério da Guerra a superintendência técnica, administrativa e fiscalizadora sôbre todos os serviços militares, privativos ou não, excluídos os navais, bem como a preparação e a execução das medidas necessárias à manutenção da integridade do território e à defesa da soberania do Estado.

§ único. Ficam exceptuados da disposição dêste artigo os serviços de promoções e de reformas dos militares do extinto quadro privativo das colónias.

Art. 2.º É da competência do Ministro das Colónias, ouvidos os Ministros da Guerra e da Marinha, o estabelecimento da organização militar colonial em harmonia com os princípios que regem a defesa nacional; mas emquanto durarem as actuais circunstâncias de guerra são transferidas para o Ministro da Guerra, no que respeita às fôrças do exército colonial estacionadas nas colónias referidas no artigo 1.º, as atribuïções militares executivas do Ministro das Colónias prescritas na Carta Orgânica do Império Colonial Português.

Art. 3.º A competência do Ministro da Guerra quanto à administração e emprêgo das fôrças militares estacionadas nas colónias exerce-se sempre por intermédio do governador respectivo como autoridade superior da colónia e ao qual é mantida a competência estabelecida no artigo 34.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português. Em todos os assuntos respeitantes à organização e funcionamento dos serviços militares de cada colónia em que estacionem fôrças do exército metropolitano os respectivos governadores correspondem-se directamente com o Ministro da Guerra, perante quem são responsáveis pela eficiência dos mesmos serviços.

Art. 4.º Nas colónias afectas para efeito de defesa ao Ministério da Guerra as atribuïções militares dos governadores exercem-se sempre por intermédio de comandantes militares de colónia, sem prejuízo da superintendência que àqueles pertence. Os comandantes militares são de nomeação do Ministro da Guerra, com a concordância do Ministro das Colónias, ouvido o governador interessado, e respondem pela disciplina, instrução e eficiência de todas as fôrças militares estacionadas no território sob a sua jurisdição, devendo, dentro das suas atribuïções, cuidar de tudo o que interessa à defesa do território e propor superiormente o que julguem conveniente ao bom funcionamento dos serviços. Em todos os assuntos de ordem meramente técnica e nos de carácter corrente que não envolvam realização de despesa os comandantes militares podem corresponder-se directamente com o Gabinete e com as direcções gerais do Ministério da Guerra.

Art. 5.º A todas as fôrças militares metropolitanas e coloniais estacionadas nas colónias referidas no artigo 1.º tem aplicação o regulamento de disciplina militar colonial, exercendo o Ministro da Guerra a competência disciplinar conferida no mesmo regulamento ao Ministro das Colónias e passando para o Conselho Superior de Disciplina do Exército as atribuïções estabelecidas na legislação vigente para o Conselho Superior de Disciplina Militar Colonial.

Art. 6.º Nos orçamentos das colónias serão obrigatòriamente inscritas as verbas destinadas ao pagamento das despesas com as fôrças e serviços militares previstos na legislação vigente e com aqueles que forem estabelecidos pelo Ministro das Colónias nos termos do n.º 1.º do artigo 28.º do Acto Colonial e n.º 7.º, § 1.º, do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português. No caso de insuficiência das verbas inscritas

para despesas certas ou variáveis com os serviços militares, o Ministério da Guerra solicitará do das Colónias o seu reforço.

Art. 7.º Compete ao Ministro da Guerra velar por que as verbas consignadas nos orçamentos das colónias colocadas transitòriamente sob a sua jurisdição militar para pagamento de encargos com as fôrças armadas tenham a aplicação mais consentânea com as necessidades de defesa dessas colónias. Compete igualmente ao Ministro da Guerra, emquanto durarem as actuais circunstâncias, administrar o «Fundo de defesa militar do Império Colonial» de harmonia com as conveniências da defesa das colónias.

Art. 8.º É das atribuïções do Presidente do Conselho a resolução das questões que em execução do disposto nos artigos 6.º e 7.º originem discordância entre os Ministérios da Guerra e das Colónias, bem como a resolução por despacho de todos os conflitos de competência a que a aplicação do presente diploma der lugar.

Art. 9.º Fica o Presidente do Conselho autorizado a determinar por portaria, ouvidos os Ministérios da Guerra e das Colónias, todas as providências necessárias ao integral cumprimento do disposto no presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Govêrno da República, 21 de Julho de 1942. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Caeiro — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Decreto-lei n.º 32:158

O decreto-lei n.º 31:409, de 21 de Julho de 1941, e o regulamento do regime dos vagões particulares, aprovado pela portaria n.º 9:839, da mesma data, regulam, respectivamente, o exercício de propriedade e as condições de admissão à circulação de vagões de propriedade particular na rêde ferroviária nacional, mas não estatuem sôbre as condições de exploração dêsses vagões, quer quando em serviço do tráfego interno, quer quando afectos ao tráfego internacional. Não prescrevem também os mesmos diplomas as obrigações que, em contrapartida das vantagens que usufruem, possam derivar, para os proprietários dêsses vagões, de possíveis necessidades de interêsse público geral e apenas se referem à sua requisição no caso de mobilização militar.

A circulação de vagões das emprêsas ferroviárias para fora das suas rêdes foi prevista nas pautas alfandegárias em regime de exportação temporária e está regulada pelos contratos de troca de material entre os caminhos de ferro espanhóis e portugueses.

Nada se encontra, porém, preceituado quanto à saída e ausência da rêde nacional dos vagões de propriedade particular matriculados nas emprêsas ferroviárias portuguesas nem sôbre a circulação nos nossos caminhos de ferro de vagões de propriedade particular matriculados nas rêdes espanholas.

Importa, portanto, regular para todos os vagões particulares — tanto os matriculados em emprêsas ferroviárias nacionais, como os matriculados em caminhos de ferro estrangeiros ao serviço da rêde nacional — as condições de exploração do tráfego, quer interno quer internacional, em ordem a alcançar-se, pelo melhor aproveitamento dos fretes e redução dos períodos de rotação, a conveniente utilização do nosso material de transporte, dentro ou fora da rêde portuguesa, e do material particular estrangeiro que circule na nossa rêde.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A saída e exploração, fora da rêde ferroviária nacional, e a circulação e exploração, na rêde nacional, de vagões de propriedade particular matriculados em emprêsas ferroviárias portuguesas, e bem assim a entrada, circulação e exploração, na rêde nacional, de vagões de propriedade particular matriculados em emprêsas ferroviárias estrangeiras ficam sujeitas às disposições do presente decreto-lei e às demais prescrições técnicas e administrativas que forem fixadas em regulamento aprovado por portaria do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, sob proposta da Direcção Geral de Caminhos de Ferro.

Art. 2.º Os vagões particulares matriculados nas emprêsas ferroviárias nacionais não poderão ser alugados a firmas individuais ou colectivas estrangeiras ou, de qualquer modo, sair da rêde nacional sem prévia licença de saída passada pela Direcção Geral de Caminhos de Ferro.

§ único. A Direcção Geral de Caminhos de Ferro poderá sempre determinar, mediante aprovação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, o regresso dos vagões ausentes à rêde nacional.

Art. 3.º Quando o justifiquem necessidades prementes e inadiáveis de interêsse público, as emprêsas ferroviárias poderão requisitar, por intermédio da Direcção Geral de Caminhos de Ferro, vagões particulares matriculados na rêde nacional para reforçar o seu material de transporte afecto ao serviço público.

§ 1.º A requisição dos vagões será feita em regime de aluguer.

§ 2.º Os preços do aluguer serão estabelecidos entre as emprêsas e o proprietário do vagão, recorrendo-se à arbitragem na falta de acôrdo.

Art. 4.º Mediante licença passada pela Direcção Geral de Caminhos de Ferro, as firmas portuguesas poderão utilizar no tráfego internacional vagões matriculados em rêdes estrangeiras.

Art. 5.º Quando não haja prejuízo para o serviço público, os vagões das emprêsas ferroviárias portuguesas poderão ser alugados a entidades particulares ou colectivas, com a prévia aprovação da Direcção Geral de Caminhos de Ferro.

Art. 6.º Os representantes dos proprietários de vagões particulares matriculados no estrangeiro e os arrendatários ou concessionários, sob qualquer título, dêsses vagões são responsáveis, perante as autoridades portuguesas, por todas as infracções às disposições que vigorem em relação à circulação e exploração dêsses vagões.

Art. 7.º As infracções às condições reguladoras da entrada, saída, circulação ou exploração dos vagões a que se refere o presente decreto-lei serão punidas com o embargo do vagão e com pena de multa, variável com a gravidade da contravenção, mas que não poderá exceder 20.000$. A multa será elevada ao dôbro no caso de reincidência.

Art. 8.º As importâncias que forem cobradas, em conseqüência da aplicação dêste decreto-lei, sob a forma de multas, taxas de licenças e emolumentos devidos nos